



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222700100118 – BPM 15.557
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 023/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : PLURAL FARMA BRASÍLIA COM. DE
MEDICAMENTOS.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 082/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de pagar o imposto por ele devido, mediante omissão consistente na falta de apuração, na EFD, do ICMS a recolher de cada um dos períodos, uma vez que deixou de escriturar as notas fiscais de entrada e de saída envolvendo suas operações comerciais, embora tenha sido regularmente notificado, pelo Fisconforme, para escriturar os documentos fiscais no período de 1º.1.2020 a 31.12.2020. Assim, apurou-se ICMS a recolher no valor de R\$ 45.452,56, em valores da época, sobre o qual, após atualizado, incidiu a multa de 90%, nos termos do art. 77, IV, a, 1, da Lei estadual n. 688/96.

Foram indicado para a infringência os artigos 32, I, e Parágrafo Único, I; 33; 52, §1º; e 107, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”. item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 30/05/2022 conforme fl. 31. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 13/07/2022, fls. 37-47. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 50-55 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 02/02/2023 via Correios por meio de Aviso de Recebimento YJ 408738478 BR, fl. 69 na figura do seu sócio.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso de Ofício versa que só será devido o valor de R\$ 64.855,63 e indevido o valor de R\$ 59.839,76.

Foi trazido na ação fiscal que foi lavrado outro auto de infração exclusivamente para a aplicação da penalidade vinculada à falta de escrituração das notas fiscais de saída (AI 20222700100117 = R\$ 346.764,95), que deve ser procedente no processo a que se refere, mas que afasta a penalidade sobre o não pagamento do imposto vinculado ao fato, dado que, como explicado, a supressão do tributo decorreu de penalidade excludente do que se tenta cobrar como multa no auto de infração em lide.

Salienta-se que o ICMS dos documentos fiscais ausentes de escrituração e que foram alvos da lavratura do auto 20222700100117 (multa isolada sobre o valor das operações não registradas no livro de saídas) corresponde a R\$ 110.913,40, valor praticamente idêntico ao imposto destacado a débitos nas notas fiscais de operações do auto de infração em tela (R\$ 110.270,94).

Em suma, em relação a falta de registro de notas fiscais de saída, somente cabe a cobrança de uma penalidade de multa, além da cobrança concomitante do imposto devido por esta infração.

O autuante foi cientificado, fl. 59. Trouxe sua manifestação argumentando que a decisão de primeira instância deve ser alterada para total procedência conforme, fls. 60-65.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixar de pagar o imposto devido do exercício de 2020 a partir da reconstituição da sua conta gráfica. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 02/02/2023 via Correios.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Recurso de Ofício versa que só será devido o valor de R\$ 64.855,63 e indevido o valor de R\$ 59.839,76.

Foi trazido na ação fiscal que foi lavrado outro auto de infração exclusivamente para a aplicação da penalidade vinculada à falta de escrituração das notas fiscais de saída (AI 20222700100117 = R\$ 346.764,95), que deve ser procedente no processo a que se refere, mas que afasta a penalidade sobre o não pagamento do imposto vinculado ao fato, dado que, como explicado, a supressão do tributo decorreu de penalidade excludente do que se tenta cobrar como multa no auto de infração em lide.

Salienta-se que o ICMS dos documentos fiscais ausentes de escrituração e que foram alvos da lavratura do auto 20222700100117 (multa isolada sobre o valor das operações não registradas no livro de saídas) corresponde a R\$ 110.913,40, valor praticamente idêntico ao imposto destacado a débitos nas notas fiscais de operações do auto de infração em tela (R\$ 110.270,94).

Em suma, em relação a falta de registro de notas fiscais de saída, somente cabe a cobrança de uma penalidade de multa, além da cobrança concomitante do imposto devido por esta infração.

O autuante foi cientificado, fl. 59. Trouxe sua manifestação argumentando que a decisão de primeira instância deve ser alterada para total procedência conforme, fls. 60-65.

Trata-se do PAT 20222700100118, lavrado porque, no período de 1º.1.2020 a 31.12.2020, o sujeito passivo deixou de pagar o imposto por ele devido, mediante omissão consistente na falta de apuração, na EFD, do ICMS a recolher de cada um dos períodos, uma vez que deixou de escriturar as notas fiscais de saída envolvendo suas operações comerciais, embora tenha sido regularmente notificado, pelo Fisco, para escriturar os documentos fiscais.

Assim, apurou-se ICMS a recolher no valor de R\$ 45.452,56, em valores da época, sobre o qual, após atualizado, incidiu a multa de 90%, nos termos do art. 77, IV, “a”, 1, da Lei estadual n. 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Quando do julgamento em primeira instância, no TATE, o julgador entendeu que “[...] em suma, em relação a falta de registro de notas fiscais de saída, somente cabe a cobrança de uma penalidade de multa, além da cobrança concomitante do imposto devido por esta infração”.

É que também foi lavrado o auto de infração n. 20222700100117, porque, no período de 1º.1.2020 a 31.12.2020, o sujeito passivo deixou de escriturar, no livro Registro de Saídas, documentos fiscais relativos à saída de mercadorias, sendo lá aplicada a penalidade de 15% prevista no art. 77, X, “b”, 1, da Lei estadual n. 688/96.

Todavia, não comungo deste entendimento, porque ele colide com o disposto no art. 76, §1º, da Lei estadual n. 688/96, que assim prevê: as multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

Com efeito, foi lavrado o presente auto de infração porque o sujeito passivo deixou de pagar o imposto por ele devido, mediante omissão consistente na falta de apuração, na EFD, do ICMS a recolher de cada um dos períodos.

Assim, ainda que sua omissão tenha, como essência, a falta de escrituração das notas fiscais de saída envolvendo suas operações comerciais, é fato que a multa de 90% está associada ao descumprimento da obrigação principal, já que decore, conforme art. 77, IV, “a”, 1, a Lei estadual n. 688/96, da falta de pagamento do ICMS.

Por seu turno, o auto de infração n. 20222700100117 foi lavrado diante do descumprimento de obrigação acessória, na medida em que o sujeito passivo deixou de escriturar, no livro Registro de Saídas, documentos fiscais relativos à saída de mercadorias.

Bem por isso, inclusive, que a ressalva no final do dispositivo (“nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica”) não pode servir para a escolha excludente pretendida pelo Julgador, afinal, a multa de 90% decorre do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

descumprimento da obrigação principal, mas a multa de 15% é derivada do descumprimento da obrigação acessória, e ambas, nesse caso, são cumulativas, na esteira do comando imperativo previsto no já citado art. 76, §1º, da Lei estadual n. 688/96.

Diante disso, e sobretudo por entender que a multa de 90% foi aplicada pelo descumprimento da obrigação principal, já que decore da falta de pagamento do ICMS, e a multa de 15% foi aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, uma vez que tem origem na falta de escrituração, no livro Registro de Saídas, de documentos fiscais relativos à saída de mercadorias, e ambas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal (art. 76, §1º, da Lei estadual n. 688/96), apresento, nos termos do §3º do art. 132 da Lei estadual n. 688/96, esta manifestação fiscal contrária à decisão proferida pelo Tate, em julgamento de primeira instância
DECISÃO PARCIAL Nº 2022/1/170/TATE/SEFIN.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, DFE 20222500100017, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal e Notificação, fls. 05-06, Apuração de ICMS devido, fl. 07, Arrecadação do Contribuinte, fls. 08-15, Notificações FISCOFORME, fls. 16-19, Histórico de Regime de Pagamento, fl. 20, Consulta Simples Nacional, fls. 21-22, SPED Fiscal – Consulta Contribuinte, fl. 23, Consulta REDESIM, fl. 24, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 25, Relatório Circunstanciado, fls. 26-29, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico, fl. 30 e Notificação de Encerramento de Ação Fiscal. fl. 31.

O Juiz Singular argumenta que o procedimento de exclusão do Simples é um ato deslocado deste processo. A lavratura do auto de infração é uma decorrência do desenquadramento do contribuinte do regime simplificado de tributação, não cabendo neste processo a discussão acerca da motivação ou das formalidades referentes à referida exclusão.

Também, não se pode alegar como fato favorável ao sujeito passivo a prática de infrações em relação ao que o contribuinte declarava como



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

faturamento para a Receita Federal, através dos PGDAS, com valores inferiores aos documentos fiscais de venda de mercadorias. Trata-se o caso de outro tipo de infração, além do que demonstrou ocorrida a ação fiscal.

Como dito pela própria defesa, o sujeito passivo foi notificado da exclusão do Simples em 05/2021, recebeu diversas notificações acerca de falta de escrituração de notas fiscais em EFD neste mesmo mês sem que tivesse feito qualquer correção dos fatos até a data de lavratura do auto de infração, mesmo após decorrido um ano das notificações.

Não se acata a informação de faturamento em PGDAS enviado à Receita Federal como sendo ação suficiente para caracterizar a escrituração de notas fiscais na escrita fiscal do sujeito passivo.

Aliás, conforme EFD's enviadas pelo contribuinte através do SPED é que se sustenta a acusação fiscal, já que as notas tidas como não escrituradas não estão registradas nas EFD's feitas pelo próprio sujeito passivo. O PGDAS não contempla informações de escrituração de notas fiscais de saída para empresas enquadradas no regime normal de tributação do ICMS.

A redação das notificações do Fisconforme referentes à ausência de escrituração de notas fiscais de entrada e de saída não permitem, minimamente, a interpretação dada pela defesa. A obviedade da vinculação do prazo de 23 meses em relação à feitura da escrituração extemporânea dos documentos ausentes é clara, não há espaço para se entender que o prazo de 23 meses seria o tempo concedido para a regularização dos fatos. Tal como dito no texto da notificação, caso o atraso de escrituração das notas fiscais estivesse dentro do prazo de 23 meses, poder-se-ia efetuar os lançamentos como extemporâneos na data presente da escrituração de correção.

Apesar de vagamente escrito, e mesmo não se tratando de uma única infração (ausência de escrituração de notas de entrada é uma infração e de notas de saída outra), há que se fazer ressalvas no procedimento da ação fiscal sobre esse tema.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De plano, se destaca a clareza do processo iniciado pelo fisco, além da exímia demonstração dos ilícitos apontados pelos auto de infração lavrados, cujo procedimento se desenvolveu com o máximo de justiça em relação ao sujeito passivo ao refazer sua escrita fiscal ao invés de tão somente lançar o imposto e multas vinculados às infrações ora tipificadas.

Contudo, existe um pormenor em relação ao processo em tela.

Em que pese estarem demonstradas as infrações referentes à ausência de escrituração de notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, verifica-se pelo relatório fiscal que foram somente essas duas infrações cometidas pelo contribuinte no âmbito da ação de fiscalização.

O que se depreende do conjunto do procedimento fiscal é que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de entrada (e para isso teve a aplicação de uma penalidade) e, também, não escriturou notas fiscais de saída (e para isso teve a aplicação de outra penalidade de multa).

Concomitantemente, decorrente da falta de registro de notas fiscais de saída, foi apurado imposto devido não pago pelo sujeito passivo, razão pela qual foi lavrado o auto de infração para a cobrança do tributo (com acréscimos), além da imposição da penalidade de multa pelo não pagamento de imposto.

Pois bem, proveniente da infração específica do não registro de notas fiscais de saída é que a ação fiscal demonstrou o imposto sonegado pelo sujeito passivo. Porém, não se pode entender como descumprimento de obrigação acessória o fato diretamente causador da supressão do imposto devido, fazendo-se cumular penalidades sobre uma mesma infração. A venda de mercadoria, com a emissão da nota fiscal e sua escrituração em livro próprio, são elementos atrelados ao fato gerador do ICMS; por óbvio que se o contribuinte vender mercadoria, mas não emitir nota fiscal, haverá a sonegação de imposto, porém o lançamento do crédito tributário deve ser restrito à cobrança do imposto e multa por ter efetuado venda sem a emissão de documento fiscal. Somente isso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Corroborar esse entendimento o próprio texto da infração tipificada pelo auto de infração em tela (artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996:

Isto é, ação ou omissão que resulte na falta de pagamento nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica. E no caso, a omissão referente a ausência de escrituração de notas fiscais de saída de mercadorias, apesar de resultar na falta de pagamento do imposto possui previsão de penalidade específica dada pelo artigo 77, inciso X, alínea b-1 da Lei 688/1996.

Então, existindo penalidade específica para a falta de escrituração de documento fiscal de saída, esta deve ser aplicada em detrimento do artigo 77, IV, a-1, não se afastando a cobrança do ICMS devido pelo cometimento da infração.

Por outro lado, como exposto com clareza pela própria ação fiscal, foi lavrado outro auto de infração exclusivamente para a aplicação da penalidade vinculada à falta de escrituração das notas fiscais de saída (AI 20222700100117 = R\$ 346.764,95), que deve ser procedente no processo a que se refere, mas que afasta a penalidade sobre o não pagamento do imposto vinculado ao fato, dado que, como explicado, a supressão do tributo decorreu de penalidade excludente do que se tenta cobrar como multa no auto de infração em lide.

Salienta-se que o ICMS dos documentos fiscais ausentes de escrituração e que foram alvos da lavratura do auto 20222700100117 (multa isolada sobre o valor das operações não registradas no livro de saídas) corresponde a R\$ 110.913,40, valor praticamente idêntico ao imposto destacado a débitos nas notas fiscais de operações do auto de infração em tela (R\$ 110.270,94).

Em suma, em relação a falta de registro de notas fiscais de saída, somente cabe a cobrança de uma penalidade de multa, além da cobrança concomitante do imposto devido por esta infração.

E, de forma correlata, a falta de registro de notas fiscais de entrada, por presumir a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, também motiva a imposição de apenas uma penalidade de multa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

com a cobrança concomitante do imposto devido pela presunção legal de supressão do tributo.

Finalizando a análise, verifica-se comprovada a não apuração e a falta de pagamento do ICMS tal como demonstrados pelo auto de infração. E por ser a supressão do imposto decorrente da ausência de escrituração de documentos fiscais de saída, a isto deveria estar vinculada a penalidade de multa lançada pelo auto de infração.

Assim dito, diante da existência do lançamento da penalidade devida pela omissão de escrituração de documentos fiscais de saída de mercadorias, feito isoladamente em outro auto de infração da mesma ação fiscal, exclui-se do crédito tributário em julgamento o valor da multa calculado com base no imposto não pago, por não se referir à infração específica de falta de registro de notas fiscais de saída, fato motivador da sonegação do imposto.

Válido o lançamento do tributo, pertinentes e procedentes os acréscimos de juros e atualização monetária. Contudo, pela revisão de valores feita por esta unidade de julgamento (documento juntado ao e-PAT) constatou-se que o cálculo da ação fiscal indicou valor a maior na apuração da atualização monetária, pelo fato de ter sido inserida como fator de atualização a variação da UPF até o ano de 2022, enquanto o correto seria até o ano de 2021 apenas, razão pela qual se diminui o crédito.

Os argumentos da defesa todos afastados, considerando os fatos e a legislação de regência.

A Defesa traz do cabimento das presentes alegações, da sinopse fática, preliminarmente – da tempestividade, da fundamentação jurídica e dos pedidos.

A defesa informa que após sua exclusão do regime de tributação do Simples Nacional ainda continuou a receber as notificações do Fisconforme, especificamente em relação à diferença entre receita bruta (NFe) e PGDAS (o que corresponde à infração pertinente ao fato de o contribuinte estar informando receita bruta inferior aos documentos fiscais por ele emitidos em operações de venda de mercadorias).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Com base nisso, entende que a própria SEFIN estaria confusa em relação ao regime de tributação da empresa.

Diz a defesa que a exclusão do contribuinte do Simples se deu de forma equivocada e que a notificação deste fato ocorreu em 20/05/2021, com efeito retroativo desde 01/01/2020. E apresenta uma série de eventos relacionados à exclusão do Simples, que no seu entender não tiveram rito correto para o desenquadramento da empresa.

A defesa informa que, diferentemente do que diz a acusação fiscal, o sujeito passivo fez os lançamentos das notas fiscais (em atendimento às notificações do Fisconforme), já que foram declarados no PGDAS.

A defesa informa que as notificações do Fisconforme, específicas para que a empresa procedesse com as escriturações das notas fiscais de entrada e de saída, indicaram que: “Conforme determina o artigo 41 do RICMS/RO, a pendência ora apontada poderá ser sanada por meio da escrituração destes documentos fiscais eletrônicos no arquivo EFD do período de apuração atual como “escrituração extemporânea” (COD_SIT = 01 ou 07, conforme o caso), desde que esse período não exceda a 23 meses da data de emissão do documento fiscal.” Daí entendeu a defesa que o prazo para a regularização dos fatos seria de 23 meses.

Pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado antes do prazo de 23 meses, reclama da aplicação da multa imposta à empresa.

Alega terem sido lavrados 3 autos pelo único motivo de falta de escrituração de notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, o que considera de efeito confiscatório, fato que contraria preceitos constitucionais.

Encerra pedindo para que seja cancelado o auto de infração, ou cobrado de forma parcial, sem a imposição da penalidade de multa.

Razões da Decisão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A lide trata de falta de pagamento de tributo para o exercício de 2020 refazendo a conta gráfica visto que o sujeito passivo não respeitou as notificações enviadas por ser desenquadrado do Simples Nacional.

Não há Recurso Voluntário, porém há manifestação fiscal do autuante não concordando com a decisão de parcial procedência.

O seu ponto central é que houve três autuações e que todas as três devem ser julgadas procedentes conjuntamente.

Se assevera no art. 76, §1 da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

[...]

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

Ele discorda do Enunciado 05 do TATE que foi criado para explicar melhor como fazer este tipo de autuação.

O TATE emitiu um Enunciado para pacificar a sistemática de autuação, *in verbis*:

ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO

ENUNCIADO 005 – Falta de Registro de Documentos Fiscais de Entrada e de Saída de Mercadorias no Livro Registro de Entrada ou Saída.

1) A infração vinculada à falta de registro de documentos fiscais referentes a Entrada ou Saída de mercadorias tributadas deve ser capitulada na penalidade específica prevista no Art. artigo 77, inciso X, alínea “a” ou “b” da Lei n. 688/96, com a cobrança do ICMS devido no mesmo auto de infração, relativo à operação de saída ou à presunção de saída sem nota fiscal em relação as Entradas não registradas. (Art. 72, V da Lei 688/96)

2) A utilização do artigo 77, inciso IV, alínea “a-1” da Lei 688/1996 pressupõe duas condições concomitantes para sua aplicação em auto de infração:

a) Ocorrência de ação ou omissão, demonstrada na ação fiscal, que resulte em falta de pagamento do imposto;

b) Que a ação ou omissão não esteja prevista em outra penalidade específica.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022

ANDERSON APARECIDO ARNAUT

PRESIDENTE DO TATE/SEFIN

Essas penalidades estão abaixo descritas:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

(...)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

(...)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

(...)

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

O autuante se insurge em sua manifestação fiscal não concordando com o Enunciado, pois deve ser aplicado o art. 76, §1 da Lei 688/96, *in verbis*:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

A resposta a este questionamento chama-se na doutrina **de fato presuntivo do fato gerador**:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

O Fato Presuntivo do Fato Gerador da Obrigação Tributária, isto é, aquele fato cuja ocorrência normalmente está vinculada à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Por meio da demonstração de que a expressão “fato gerador”, empregada pelo Código Tributário Nacional, é polissêmica, isto é, exprime um significado lexical com dois ou mais sentidos relacionados, constata-se que a expressão “fato gerador” é empregada com três sentidos relacionados, diversos: “hipótese de incidência da regra de tributação”, “fato gerador da obrigação tributária” e “fato presuntivo do fato gerador da obrigação tributária”. Este fato exprime uma presunção baseada em máximas da experiência e não pode ser confundido com o verdadeiro fato gerador da obrigação tributária, já que ele apenas indica que a sua ocorrência normalmente está vinculada à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Máxima da experiência assume a seguinte estrutura: “Se X, então é provável Y”, ou, como exemplo, “se saída de mercadoria do estabelecimento, então é provável a consumação do negócio jurídico oneroso de transferência da mercadoria”. Essa estrutura cria uma espécie de presunção baseada em máxima da experiência. As presunções possuem a seguinte estrutura: “Se X, então se considera ocorrido Y”.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cabe ao contribuinte comprovar que a referida saída não ocorreu como consequência e por causa do referido negócio, caso não queira que a consequência legal seja aplicada.

O “fato presuntivo do fato gerador” é, pois, um fato cuja ocorrência presume, com base em máximas da experiência, a ocorrência de outro: “Se X, então se considera ocorrido Y, porque normalmente quando ocorre X também ocorre Y”. Logo se percebe que o mencionado “fato presuntivo do fato gerador” não possui a estrutura de uma ficção. Esta tem a seguinte estrutura: “X conta como Y”. É o que sucede no caso dos navios, que são considerados, para determinados efeitos legais, como bens imóveis, ainda que se movam. Assim, o legislador equipara dois elementos (“X = Y”), atribuindo, com isso, as consequências jurídicas previstas para um elemento também para outro.

A ficção, desse modo, funciona como uma espécie de remissão de consequências normativas. Em casos como esse, não é sequer pertinente a questão de provar o contrário, pois o legislador não atribui a mesma consequência prevista para um caso também para outro, por serem os dois iguais ou similares ou manterem uma relação de causalidade entre si; ele atribui a mesma consequência prevista para um caso também para outro, por serem os dois diferentes ou apesar de serem diferentes. Isso significa que o “fato presuntivo do fato gerador” não possui a estrutura de “X = Y” (“a saída de mercadoria do estabelecimento é a própria consumação do negócio jurídico oneroso de transferência de mercadoria”), mas a estrutura de “Se X, então se considera ocorrido Y, porque normalmente quando ocorre X também ocorre Y” (“se saída mercadoria do estabelecimento, então se considera ocorrida a consumação do negócio jurídico oneroso de mercadoria, porque normalmente quando ocorre a saída de mercadoria do estabelecimento também ocorre a consumação do negócio jurídico oneroso de mercadoria”).

As considerações anteriores permitem concluir que o art. 46 do Código Tributário Nacional, quando estabelece que o imposto sobre produtos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

industrializados “tem como fato gerador a sua saída dos estabelecimentos”, não está se referindo ao “fato gerador” propriamente dito, mas ao “fato presuntivo do fato gerador”, o que é algo bastante diverso.

Da mesma forma, o inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 87/1996, quando estabelece “considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte”, não está se referindo ao “fato gerador” do mencionado imposto, mas ao “fato presuntivo do fato gerador”, o que é algo complementemente diferente.

Nesses dois casos, o legislador não está se referindo ao “fato gerador” pela singela circunstância de que a “saída do estabelecimento” não é uma “situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação principal”, conforme prevê o art. 114 do Código Tributário Nacional, em consonância com as regras de competência aplicáveis e conforme o exigido pelo inciso I do art. 150 da Constituição. Uma condição é tida como necessária quando, sem a sua ocorrência, a consequência não é produzida. Por isso uma condição “necessária” é denominada de uma condição “somente quando”: somente quando ela ocorre, a consequência é produzida. Uma condição é tida como suficiente quando, com sua ocorrência, a consequência é produzida. Por isso uma condição “suficiente” é rotulada de uma condição “sempre que”: sempre que ela ocorrer, a consequência será produzida. Tudo isso computado permite afirmar que uma “situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação principal” é uma situação que “sempre que ocorre e somente quando ocorre” provoca o surgimento da obrigação tributária. Nesse sentido, e tendo em vista as normas constitucionais aplicáveis, a “saída do estabelecimento” é condição necessária, mas não suficiente à ocorrência do fato gerador: é necessária, porque se o negócio jurídico oneroso translativo de propriedade for consumado, mas a saída do produto industrializado ou da mercadoria do estabelecimento não ocorrer, não surgirá a obrigação tributária principal; porém, não é suficiente, porque se a saída do produto industrializado ou da mercadoria do estabelecimento ocorrer, como exige a lei, mas não for decorrência da consumação do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

negócio jurídico oneroso translativo da sua propriedade, como exige a Constituição, não surgirá a obrigação tributária.

Em suma, a “saída do estabelecimento” não é “fato gerador”, mas “fato presuntivo do fato gerador” dos impostos sobre produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias.

Longe de ilustrar uma disputa verbal ou instanciar um preciosismo terminológico, evidencia a necessidade de rigor conceitual sem a qual nenhuma ciência digna desse nome pode ser erigida. Essa necessidade de rigor conceitual cresce em importância quando se verifica que o Código Tributário Nacional empregou a expressão “fato gerador” com vários significados. Melhor teria sido se ele tivesse empregado a expressão “hipótese de incidência” para se referir à situação descrita em lei como necessária e suficiente ao surgimento da obrigação tributária principal, a expressão “fato gerador” ou “fato jurídico” para se referir à ocorrência fenomênica da hipótese de incidência, e a expressão “fato presuntivo do fato gerador” para se referir ao fato cuja ocorrência, em razão de máximas da experiência, normalmente está vinculada à ocorrência do fato descrito na hipótese. Assim, porém, o legislador complementar não procedeu. A rigor e em sentido técnico restrito, sequer a expressão “fato gerador” é totalmente correta.

Por exemplo, o Fisco Estadual Paulista tem assim se posicionado: “ICMS – Perda em decorrência de perecimento, deterioração, furto, roubo ou extravio no transporte – Cancelamento de documentos fiscais – Baixa de estoque. I. Ocorre fato gerador do ICMS na saída da mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte (artigo 2º, inciso I, do RICMS/2000). II. Tratando-se de mercadoria que perecer, deteriorar-se ou for objeto de furto, roubo ou extravio, após a ocorrência do fato gerador, o imposto deve ser recolhido normalmente. E, sendo assim, não há que se falar em cancelamento de Nota Fiscal de saída, nem em emissão de Nota Fiscal de entrada para anulação da operação,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

tampouco em restituição de crédito de ICMS.” (SEFAZ/SP, Resposta à Consulta n. 17.898, de 30.08.2018)

Vale dizer, a administração tributária, ao dizer que “ocorre fato gerador do ICMS na saída da mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte” e que, “tratando-se de mercadoria que perecer, deteriorar-se ou for objeto de furto, roubo ou extravio, após a ocorrência do fato gerador, o imposto deve ser recolhido normalmente”, está tomando o “fato presuntivo de fato gerador” como se fosse o verdadeiro “fato gerador” e, com isso, exigindo tributo que não deveria ser exigido.

Conclusões A expressão “fato gerador” é polissêmica (ou portadora de ambiguidade polissêmica) porque exprime um significado lexical que admite três sentidos relacionados: 1) “hipótese de incidência”, isto é, a referência abstrata a uma situação constante da hipótese de incidência de uma regra de tributação; 2) “fato jurídico”, isto é, o fato concretamente ocorrido que se encaixa na hipótese de incidência prevista em lei; 3) “fato presuntivo do fato gerador”, isto é, o fato, em sentido amplo, cuja ocorrência normalmente está vinculada à ocorrência do fato gerador. **A categoria do “fato presuntivo do fato gerador” precisa ser objeto de atenção destacada e pedagógica da doutrina, com relação a todos os tributos previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, dada a sua extrema importância, assim teórica como prática. Longe de ser uma questão meramente terminológica, como tantas que já foram tratadas pela doutrina, a distinção entre “fato gerador” e “fato presuntivo do fato gerador” é uma questão de fundo e de grande impacto para o Direito Tributário brasileiro.**

A presunção do fato gerador é muito importante no Direito Tributário e deve ela deve ser organizada nas questões que envolvem obrigações tributárias principais e acessórias, pois não se deve prejudicar o contribuinte a ponto de trazer excesso de penalidade.

O Enunciado 05 trata de uma visão sistêmica que preserva o ponto principal, isto é, a falta de pagamento de tributo em contrapartida a multa acessória que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

trata de erros formais que facilitam o trabalho do Fisco na cobrança do tributo propriamente dito.

Esse fato não é a negação do art. 76, §1 da Lei 688/96, mas sua integração com o art. 72 da Lei 688/96. O art. 180 e seu parágrafo único do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18, *in verbis*, explica de forma sucinta este ponto:

Art. 180. Implicará sonegação do imposto a falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadorias ou serviços em escrita fiscal e comercial, quando existentes estes.

Parágrafo único. A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova da inexistência do prejuízo à Fazenda estadual.

A autuação é sobre o sujeito passivo deixou de recolher o tributo devido no exercício de 2020, em razão da não escrituração de notas fiscais em sua EFD. Foi reconstituída a conta gráfica do sujeito passivo e lançado débito neste processo.

ENUNCIADO 005 – Falta de Registro de Documentos Fiscais de Entrada e de Saída de Mercadorias no Livro Registro de Entrada ou Saída.

*1) A infração vinculada à falta de registro de documentos fiscais referentes a Entrada ou Saída de mercadorias tributadas deve ser capitulada na penalidade específica prevista no **Art. artigo 77, inciso X, alínea “a” ou “b” da Lei n. 688/96**, com a cobrança do ICMS devido no mesmo auto de infração, relativo à operação de saída ou à presunção de saída sem nota fiscal em relação as Entradas não registradas. (**Art. 72, V da Lei 688/96**)*

*2) A utilização do **artigo 77, inciso IV, alínea “a-1” da Lei 688/1996** pressupõe duas condições concomitantes para sua aplicação em auto de infração:*

a) Ocorrência de ação ou omissão, demonstrada na ação fiscal, que resulte em falta de pagamento do imposto;

b) Que a ação ou omissão não esteja prevista em outra penalidade específica.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022

ANDERSON APARECIDO ARNAUT

PRESIDENTE DO TATE/SEFIN

Em respeito a este Enunciado deve ser mantido, com correção, os valores de tributo, atualização e juros, excluindo-se a multa, tendo em



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

vista que as penalidades específicas foram lançadas nos Autos de infração nº 20222700100116 e 20222700100117.

A aplicação do Enunciado 05/TATE não viola o disposto no §1º do art. 76 da Lei nº. 688/96, visto que o ato de deixar de registrar notas fiscais com débito do imposto configura descumprimento de obrigação principal.

A nota fiscal de saída com destaque de ICMS deve ser lançada. Ela tem uma penalidade por falta de registro na escrituração fiscal.

Entretanto, a auditoria de conta gráfica tem uma complexidade muito maior e se preocupa efetivamente com o pagamento de tributo. Deve se basear em débito e crédito de documentos fiscais e tem uma penalidade alta que é 90% do tributo.

Agora após este trabalho de fiscalização, o TATE, depois de todo um estudo das complexidades regionais do Estado de Rondônia reunindo todos os julgadores de Fisco, do Setor Produtivo, Representantes Fiscais juntamente com o Presidente elaborar o Enunciado 05/TATE.

Ressalte que, atualmente, diversos destes participantes ainda atuam neste Tribunal tem a visão que é altamente prejudicial acumular a multa de 90% das notas fiscais analisada via conta gráfica acumular com a multa de 15% de falta de escrituração.

Esta visão se coaduna com diversos julgados quer seja da Justiça Estadual e Federal, cito o STF e STJ que visam diminuir a carga sobre os contribuintes e que esperam uma relação mais harmoniosa FISCO-CONTRIBUINTE.

O art. 71, §1 da Lei 688/96 trata de cumulatividade de multas

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A questão trazida neste Enunciado é que os auditores fiscais estavam utilizando de uma multa acessória e cobrando o tributo na penalidade de falta de escrituração de notas fiscais com débito do tributo.

O Tribunal decidiu que deve ser apartado a situação não poder haver duas formas de cobrar o tributo juntamente com a multa acessória e com a multa de 90% do tributo.

No caso concreto deve cobrar somente o tributo junto com a multa de 15% que seria mais benéfico ao sujeito passivo. Não pode, nesse caso específico, acumular as duas multas com o tributo no caso de Auditoria de análise de conta gráfica.

O relatório circunstanciado de fls. 18 a 21 dos autos, detalha todo o procedimento e, as circunstâncias acerca da exclusão do regime do Simples Nacional.

Sobre todas as alegações da defesa, elas foram bem rebatidas pelo Julgador Singular.

Foi bem explicado o desenquadramento do Simples Nacional e fora dado tempo hábil para o registro correto dos documentos fiscais e o devido pagamento do tributo dentro da sistemática do regime normal.

Não existe prazo de 23 meses. A notificação é para que o sujeito passivo registre as notas fiscais de entradas e que faça as notas fiscais de saídas para que haja o recolhimento do tributo como bem explicado pelo Juiz Singular.

Sobre todo o arcabouço do Princípio do Não Confisco não pode ser aplicado por expressa vedação legal conforme os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 que deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional.

O Julgador Singular refez os cálculos e corrigiu os valores da atualização, pois no período de 2022 não se deve utilizar mais a UPF se sim a SELIC.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A correção via UPF se exaure em 2021. Estes cálculos não merecem reparos e devem ser mantidos.

Como já dito, não há Recurso Voluntário, mas todos os pontos já trazidos foram repisados por este Relator.

O valor correto está na Tabela abaixo:

TRIBUTOS	R\$ 45.452,56
MULTA	R\$ 0,00
JUROS	R\$ 8.374,10
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 11.028,97
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 64.855,63

No caso do valor de R\$ 124.695,39, só será devido o valor de R\$ 64.855,63.

A mídia se encontra no EPAT e a ciência via DET também.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de mesmo notificado pelo FISCOFORME deixar de registrar chaves eletrônicas dos destacados nos documentos fiscais conforme os cálculos trazidos na mídia digital / auto de infração.

A planilha elaborada pelo fisco constitui-se de prova processual, já que consta em mídia eletrônica juntada nos autos. As notas fiscais constantes na planilha foram cruzadas com as informações no banco de dados da SEFIN. As notas fiscais foram aquisições de mercadorias feitas pelo contribuinte e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado.

abe enfatizar que foi dado prazo para regularizar e nada fez.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência da mesma.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na autuação, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo, após a recapitulação.

Fato este que não procede, pois não há erros nem rasuras e as provas estão no auto.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recurso de Ofício negando-lhe provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 18 de Junho de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100118 - E-PAT: 015.557
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 23/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PLURAL FARMA BRASÍLIA COM. DE MEDICAM. LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 081/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0101/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O TRIBUTO DEVIDO – REFAZIMENTO DA CONTA GRÁFICA – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o tributo devido no exercício de 2020, em razão da não escrituração de notas fiscais em sua EFD. Foi reconstituída a conta gráfica do sujeito passivo e lançado débito neste processo. Em atendimento ao Enunciado 05/TATE, foram mantidos, com correção, os valores de tributo, atualização e juros, excluindo-se a multa, tendo em vista que as penalidades específicas foram lançadas nos Autos de infração nº 20222700100116 e 20222700100117. A aplicação do Enunciado 05/TATE não viola o disposto no §1º do art. 76 da Lei nº. 688/96, visto que o ato de deixar de registrar notas fiscais com débito do imposto configura descumprimento de obrigação principal. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 26/05/2022: R\$ 124.695,39

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
*R\$ 64.855,63

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 18 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator